

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PROCESSO CEE Nº 1.359/83(Reautuado em 17.11.89)

INTERESSADO: Tiago Escobar de Azevedo

ASSUNTO : Indicação do interessado para ministrar a disciplina "Software"  
na F.F.C.L de Santo André.

RELATOR: Cons. Ubiratan D'Ambrosio

PARECER CEE Nº 92/90

CTG "D" Aprovado em 20/12/89

Comunicado ao pleno em 30/01/90

**1-HISTÓRICO:**

A direção da Faculdade da Filosofia, Ciências e Letras de Santo André submete ao Conselho a indicação de Tiago Escobar de Azevedo para, na categoria de Professor I ministrar a dísciplina "Software" junto ao Departamento de Matemática do Curso de matemática.

**2-APRECIÇÃO:**

O interessado, ja indicado anteriormente pela Fa

culdade em pauta, obteve por parte deate Conselho o Parecer n° 1.730/33 aprovando-o como Professor I para ministrar o disciplina Administração do Centro de Processamento de Dados.

O interessado é bacharel em Administração de Empresas pela Faculdade de Ciências Econômicas, "Contabeis e Administrativas da Universidade "Mackenzie", em 1.980.

No I.M.E.S de São Bernardo de Campo, cursou dentro do Programa da Mestrado, não-credenciado, em Adminirtrição, as seguintes disciplinas:

- Organização e Métodos Aplicados a Recursos Humanos;
- Supervisão e Análise de Desempenho;
- Teoria Geral da Administração;
- Projeto de Pesquisa em Administração;
- Desenvolvimento Organizacional.

De acordo com seu "curriculum vitae", o interessado possui 15 anos de vivência na área de Informática, como programador, como analista, como lider de projetos e como coordenador.

A grade horária anexada está de acordo com a Del. CEE N° 10/36

### 3- CONCLUSÃO

Nos termos da Deliberação CEE N° 05/80, reco -

nhece-se a qualificação de Tiago Escobir do Azevedo para lecionar, na categoria docente de Professor I, a disciplina "Software" na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André.

A contratação, de responsabilidade da F.F.C.L de .Santo André tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo 13 de dezembro de 1989

**a) Cons. Ubiratan D'Ambrosio**  
**Relator**

**4 - DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses e Eurico de Andrade Azevedo.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 20/12/89

**a) Consº Celso de Rui**  
**Beisiegel Presidente**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional. Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. asustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE n° 05/80;
2. solicitação aos estabelecimentos [municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado;
4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**

**Autor**